



***Estado de Santa Catarina***  
***Prefeitura Municipal de Jaguaruna***

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO Nº 0012/2022**

**SOLICITANTE: Pregoeiro**

**ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**PROCESSO LICITATÓRIO 138/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO 95/2021**

Trata-se de julgamento de recurso interposto pela empresa JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA, em licitação que tem por objeto a aquisição de materiais elétricos para utilização da COSIP na manutenção da iluminação pública. Descrição, quantidades e valores máximos dos produtos, anexo ao edital.

Analisando todos os pontos da peça recursal, expomos as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

**I – TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE**

Tendo em vista que o recurso fora apresentado dentro do prazo estipulado no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/02, resta o mesmo tempestivo.

**II – BREVE RELATO DOS FATOS**

Em um breve relato do ocorrido, podemos extrair da peça recursal da recorrente que o fundamento do descontentamento é com base em uma suposta inobservância aos benefícios da Lei Complementar 123/06 em razão do valor vencido pela empresa TRADETEK nos lances do item 54, em que a recorrente ficou em segundo lugar com diferença e valor inferior a 5%.

Contudo, embora a etapa de lances demonstre efetivamente que a diferença havida entre o valor vencedor e o segundo lugar seja inferior a 5%, e que a primeira colocada



## ***Estado de Santa Catarina*** ***Prefeitura Municipal de Jaguaruna***

não tenha direito aos benefícios da LC 123/06, a recorrente abriu mão de ir adiante na etapa de lances declinando quando estava com o lance em R\$ 657,19, não havendo o que questionar pois na ocasião em que percebeu que o seu valor e o da primeira colocada possuía margem inferior ao 5% que estabelece a Lei, deveria imediatamente ter arguido mão a sua benesse por ser empresa de pequeno porte, no lugar disso declinou do valor proposto encerrando ai a etapa de lances.

Para uma melhor compreensão da matéria, transcrevo os artigos da Lei Complementar nº 123/2006 pertinentes à discussão:

**Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.**

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:**

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;



## Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Jaguaruna

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Ao passo que entendemos qual procedimento para concessão da benesse da Lei às micro e pequenas empresas e observamos a ata do pregão presencial no tocante ao item em questão, podemos verificar que a recorrente declinou interesse a continuidade de lances na etapa de item do pregão. Vejamos:

Item 54 - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA COR BRANCA, TEMPERATURA DE COR MÍNIMA DE 2700K, EM LED COM NO MÍNIMO 150W E NO MÍNIMO 21.000 LUMENS - VIDA ÚTIL DO LED COM GARANTIA DE 05 (CINCO) ANOS PELO FABRICANTE, COM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO. PRODUTO DEVE ATENDER AS NORMAS DA PORTARIA 20 DO INMETRO. APRESENTAR PROSPECTO. CATALOGO E/OU FOLHETO DA LUMINÁRIA OFERTADA COM A PROPOSTA PREÇOS.

Participaram deste item os licitantes abaixo selecionados mediante os critérios de classificação no artigo 4 da Lei 10.629/02, em suas respectivas propostas:

Empreendedor	Fornecedor	Credenciado	Valor da Proposta (R\$)
1	INBRAX COMERCIO DE REATORES ELETRICO LTDA	Não	890.0000
2	JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA	Sim	655.0000
3	TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMIN	Sim	657.1900

Lance	Fornecedor	Desconto(%)	Valor do Lance(R\$)	Valor Registro(R\$)
1	INBRAX COMERCIO DE REATORES ELETRICO LTDA	Desistiu	Desistiu	890.0000
2	JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA	0.0000	655.0000	
3	TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMIN	0.0000	654.0000	
4	JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA	0.0000	650.0000	
5	TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMIN	0.0000	640.0000	
6	JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA	Desistiu	Desistiu	650.0000

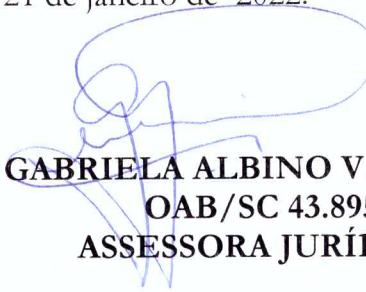
O licitante TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMIN declarou que não possui condições de apresentar ainda mais sua proposta. O pregoeiro, face a essa manifestação, também por entender que as propostas ofertadas na última rodada de lances são vantajosas para o município, declara vencedor do item 54 deste Pregão Presencial o fornecedor TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMIN pelo valor de R\$ 640.0000 (seiscentos e quarenta reais).



***Estado de Santa Catarina***  
***Prefeitura Municipal de Jaguaruna***

Assim, considerando que o procedimento adotado pelo Pregoeiro e equipe de apoio foi adequado e suficiente para conduzir o certame e que, se o recorrente não venceu a etapa de lances do item 54 foi por não ter se posicionado em reunião para fazer valer o seu direito a LC 123/06 para que então a empresa TRADETEK ofertasse seu lance só se estivesse em 5% a menor do lance da recorrente, e ainda, considerando que a recorrente abriu mão da etapa de lances quando registrou que declinava de seu direito em ata, concluímos, conforme preconiza o artigo 45, III, §3º, da LC 123/06.

Paço Municipal, em 21 de janeiro de 2022.

  
**GABRIELA ALBINO V. UGIONI**  
**OAB/SC 43.895**  
**ASSESSORA JURÍDICA**